

APREGOADO PELA
MESA EM 16 DEZ. 2009

Altera as Leis Complementares nºs 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município; 113, de 21 de dezembro de 1984, que institui a Taxa de Coleta de Lixo; 197, de 21 de março de 1989, que institui e disciplina o ITBI; e 306, DE 23 de dezembro de 1993, que institui hipótese de responsabilidade pelo pagamento do ISSQN.

EMENDA DE LIDERANÇA Nº 03

Dá nova redação ao Art. 9º do PLCE nº 08/09 – Processo nº 5425/09, como segue:

.....
“Art. 9º Fica revogado o inciso XXIII; alterado o inciso XXI e acrescentados a alínea a ao inciso XVII, o inciso XXVI e, o inciso I ao § 12, todos do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, que vigorarão com as seguintes redações:

Art. 70

XVII -

a) na hipótese deste inciso, o imóvel cujo valor venal seja superior ao limite estabelecido será tributado apenas pelo valor que o exceder.

.....
XXI – a Caixa Econômica Federal e o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), em relação aos terrenos destinados à construção de casas populares por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) ou outros programas habitacionais destinados à população com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos nacionais, durante o período estipulado pelo programa para a construção;

.....
XXVI – o proprietário de economia predial, residencial ou mista, cujo valor venal não exceda a 3.325 UFMs (três mil, trezentas e vinte e cinco Unidades Financeiras Municipais).

.....
§ 12 -

I - nesta hipótese, somente será tributado o valor que supere o limite de 60.000 UFMs (sessenta mil Unidades Financeiras Municipais).”

JUSTIFICATIVA

Por meio do Ofício nº 875, do Gabinete do Prefeito, que originou, nesta Casa, o Processo nº 5425/09 – PLCE nº 08/09, estão sendo propostas revogações, alterações e inclusões na Lei Complementar nº 07, de 7 dezembro de 1973 e outras a ela pertinentes.

Em longa justificativa, são apresentadas de forma bastante técnica as modificações pretendidas.

Bem examinando a matéria tributária, entendi de apresentar Emenda de Liderança dando nova redação ao Artigo 9º do Projeto, o qual trata exclusivamente de dispositivos referentes ao Artigo 70 da LC 7/73, especialmente quanto às isenções do pagamento do IPTU.

Incluí, no Artigo 9º da proposta original, duas regras novas, as quais tratam de dispositivos que abrangem imóveis e boxes de propriedade de aposentados, inativos e pensionistas, consubstanciadas na inclusão de uma alínea ao inciso XVII do Artigo 70 da LC 7/73 e de um inciso ao § 12 do mesmo artigo.

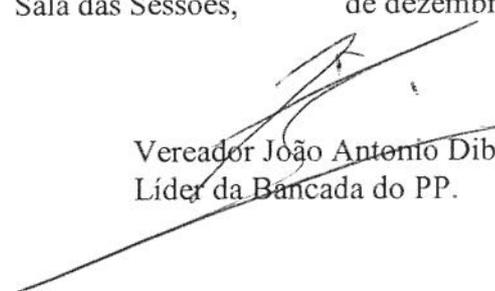
O inciso XVII e o § 12 apresentam um limite de **até 60.000 UFMs** (sessenta mil Unidades Financeiras Municipais) para que aposentados, inativos e pensionistas usufruam do benefício da isenção do pagamento do IPTU, desde que respeitadas algumas condições.

A fixação pura e simples de um limite como o existente incorre em erro vez que um imóvel com o valor venal de **até 60.000 UFMs** será beneficiado com isenção enquanto que outro com valor venal, por exemplo, de **60.010 UFMs** (minimamente superior), será tributado pela totalidade.

A mesma regra se aplica para o box individualizado que, juntamente com o imóvel principal, tem valor venal acumulado de **até 60.000 UFMs**, alcançando o benefício da isenção, enquanto que outro, com valor venal acumulado, por exemplo, de **60.010 UFMs** (minimamente superior) é tributado pela totalidade.

Nossa proposta é, então, revestida de justiça tributária na medida em que determina que o pagamento do IPTU nestes casos se dê unicamente sobre o valor que exceder 60.000 UFMs (sessenta mil Unidades Financeiras Municipais).

Sala das Sessões, de dezembro de 2009.


Vereador João Antonio Dib,
Líder da Bancada do PP.